



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079958-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados EMIDIO SUPERMERCADO LTDA ME e VALERIA APARECIDA EMIDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6138

Agravo de Instrumento nº 2079958-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Simão

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Emidio Supermercado Ltda Me e outro

Juiz(a): Dr(a). Antônio José Papa Junior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão que determinou ao exequente exibir todos os documentos relativos à relação contratual entre as partes. Recurso da parte autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que determinou a exibição de documentos pelo exequente foi correta, considerando que o Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele a verificação das medidas necessárias para a formação do seu livre convencimento.

III. Razões de Decidir

3. A pretensão recursal não merece acolhida, pois o Juiz é o destinatário da prova.

4. Cabe ao Juiz a verificação das medidas necessárias para a formação do seu livre convencimento. Cabimento de discussão, em embargos à execução, do título lastreado em contratos anteriores, sobre os quais se alega a existência de vícios na formação. Cabimento da exibição dos contratos anteriores que levaram à renegociação e à formação da confissão de dívida executada. Inteligência dos arts. 370 e 399, II, do CPC. Precedentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele a verificação das medidas necessárias para a formação do seu livre

convencimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 170 (origem), que nos autos de embargos a execução, determinou ao exequente, ora agravante, a exibição do contrato objeto dos autos.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, uma vez que a ação de execução cinge-se ao contrato de confissão de dívida nº 385/6.279.518, vinculado à conta nº 10.600-3, não havendo qualquer menção à cédula de crédito bancário empréstimo – capital de giro aval nº 15.647.230, vinculada à conta nº 10.601-1. Por tal razão, entende que não há fundamento jurídico ou legal para apresentação dos documentos exigidos, já que não se relacionam à presente demanda.

Recurso tempestivo e preparado. Processado sem o deferimento do efeito suspensivo ativo, fls. 88. Intimada a parte contrária para apresentação de contraminuta, que veio às fls. 91/101.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante **Banco Bradesco S/A** em face de **Emidio Supermercado Ltda Me e outro**.

Foi pleiteado pelos agravantes os contratos e extratos que justificam a renegociação de débitos, que culminou com a confissão de dívida executada, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos. Com base no art. 370 do CPC, determino ao polo passivo que apresente cópia do contrato objeto dos autos no prazo de 15 dias. Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, não se pode perder de vista que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a sua utilidade, deve deferi-las.

Nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário das provas e assim, cabe a ele a atribuição do papel dinâmico da instrução probatória:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Os contratos em questão se inserem naqueles de trato sucessivo, cuja execução se protraí no tempo, sendo possível a qualquer das partes discutir a validade ou invalidade de suas cláusulas e requerer a revisão dos seus termos durante a vigência contratual.

Sobre o tema, o Tribunal da Cidadania assim já decidiu: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal” (AgInt no REsp n. 1.796.159/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019).

De resto, vale lembrar que a determinação de exibição incidental de documento tem amparo no artigo 396 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de contrato bancário, documento este que, por seu conteúdo, é comum às partes, é inadmissível a recusa da instituição financeira ré em apresentá-lo, nos termos do artigo 399, inciso III, do Código de Processo Civil, incorrendo quaisquer das hipóteses de escusa de exibição previstas no artigo 404 do mesmo Estatuto.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “é dever do banco, na qualidade de prestador de serviços, a exibição, a seu cliente, de todos os documentos comuns pertinentes à relação comercial com ele estabelecida, ainda que já tenham sido entregues anteriormente. Precedentes” (Apelação / Contratos Bancários 990102644871 - Relator: Itamar Gaino - Campinas - 21ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 06/10/201).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória de negócio jurídico por vício de consentimento cumulado com indenização por perdas e danos **Decisão que determinou exibição de documentos (notas fiscais) e livros contábeis, a fim de possibilitar a realização de perícia Recurso do requerido - Alegação de que primeiro deve ser apurado o vício de consentimento para depois apurar a liquidação de valores Descabimento Inteligência do artigo 396 e seguintes do CPC O juiz poderá determinar a apresentação de documentos, especialmente, quando forem comuns às partes** - Pedido para apresentar apenas documentos referentes ao período de três meses do segundo distrato Impossibilidade Há dois distratos discutidos na lide, sendo o primeiro em agosto de 2020, portanto, necessária a apresentação dos documentos dos últimos cinco anos Recurso não provido - Pedido de concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial Ausência de interesse recursal neste ponto porque o pedido não foi realizado na origem Recurso não conhecido neste ponto para que não haja supressão de instância Recurso não provido, na parte conhecida.” (Agravo de Instrumento 2023262-42.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

“CONTRATO - **Decisão que determinou, ao réu, a apresentação dos contratos bancários celebrados entre as partes - Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória para a formação da sua convicção - Art. 370 do CPC - Documento comum às partes - Dever da instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços, de apresentá-lo - Recusa inadmissível - Arts. 396 e 399, III, do CPC - Decisão mantida** - Recurso improvido, neste aspecto. MULTA COMINATÓRIA Decisão que determinou, ao banco réu, a apresentação dos contratos celebrados entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 Cominação de multa antes de ser tentada a busca e apreensão ou outra medida coercitiva "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" Julgado do STJ, sob o rito dos repetitivos Decisão agravada

que contraria o referido julgado - Anteriormente à aplicação da multa cominatória para exibição dos documentos, deve ser tentada a sua busca e apreensão Multa cominatória afastada Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2210737-78.2022.8.26.0000; Relator: Desembargador Plínio Novaes de Andrade Junior; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis; Data do Julgamento: 25/06/2023; Data de Registro: 25/06/2023).

No caso, o próprio agravante assevera na inicial que se trata de execução de contrato de confissão de dívida, lastreada em renegociação de contratos anteriores. Se a parte executada, em embargos à execução, alega não ter recebido as quantias que o credor diz ter emprestado, cabível a instrução probatória com exibição dos contratos que formaram o título executivo.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora